



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM DE VETO Nº 005, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Castelo Tiago de Souza.**

Transmito à V. Exa. e dignos Pares, amparado nos artigos 38, §1º e 53, V, da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, as razões do **VETO** ao Autógrafo de Lei nº 33/2021, que “*Altera a Lei nº 1.440, de 20 de outubro de 1992, para dispor sobre as licenças maternidade e paternidade em caso de natimorto ou de aborto não criminoso, altera o prazo de concessão da licença paternidade e dá outras providências*”.

*Trata-se de proposta legislativa (Autógrafo nº 33/2021) que “Altera a Lei nº 1.440, de 20 de outubro de 1992, para dispor sobre as licenças maternidade e paternidade em caso de natimorto ou de aborto não criminoso, altera o prazo de concessão da licença paternidade e dá outras providências”.*

A Constituição Federal em seu artigo 2º assevera a independência entre os poderes, sendo:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

É sabido que os entes políticos da federação dividem as funções do governo: Ao Executivo foi incumbido a tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto ao legislativo ficou a responsabilidade pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Embora elogiável a preocupação do legislativo local com o tema, não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

<sup>1</sup> Art. 38 - *Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º - *Se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

Art. 53 - *Compete, privativamente, ao Prefeito:*

[...]

V - *vetar projetos de lei, nos termos desta lei;*





PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO



O Autógrafo de Lei nº 33/2021 dispõe sobre a alteração em dispositivo da Lei 1.440/1992 (Estatuto dos Servidores Público de Castelo).

A Lei Orgânica de Castelo em seu artigo 33, parágrafo único, inciso III e IV, dispõe acerca da iniciativa para tratar de temas referentes aos servidores, em especial as alterações no Estatuto vigente. Corroborando com a Lei Orgânica, temos o artigo 61 da Constituição Federal c/c o artigo 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo, que assim se apresentam:

**A Constituição Federal**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

**Constituição do Estado do Espírito Santo**

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

**Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

**III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo.**

Logo, vê-se aparente vício de iniciativa no autógrafo de Lei nº 33/2021, **porquanto ao propor a Lei que versa sobre matéria cuja iniciativa está reservada ao Prefeito**, a ação legislativa violou os princípios de separação e a harmonia dos Poderes e de reserva legislativa, consagrados nos artigos 17 e 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Além do vício de iniciativa, outra mácula foi verificada no autógrafo de lei nº 33/2021, consiste no vício formal quanto à forma escrita, qual seja: A redação apresentada às fls. 02/04 assim se apresenta:

“Art. 2º O artigo 58, **incisos VIII**, da Lei nº 1.440, de 20 de outubro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 (...)

VIII – Licença paternidade, até **três (08)** dias, inclusive em casos de aborto espontâneo;

X – Licença à servidora gestante, adotante e nos casos de natimorto ou aborto não criminoso”.

No caso da redação do artigo 2º, o texto legal deve ser claro e citar todos os incisos que serão alterados. (somente o inciso VIII ou também o inciso X).





PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO



No caso da redação do inciso VIII vê-se clara divergência entre a palavra **três** e o número **(08)** dias. Quantos dias de fato será a Licença paternidade?

**Isto posto**, sugiro que as modificações contidas no Art. 58 do Estatuto dos Servidores Públicos, constante no Autógrafo de Lei nº 33/2021 sejam vetados pelas razões acima.

Outra divergência constatada refere-se ao artigo 3º do Autógrafo de Lei nº 33/2021. Este artigo faz menção expressa da forma como vigorará a redação do artigo 105, restando claro que será o caput e mais quatro (04) parágrafos, excluindo do dispositivo atual da Lei nº 1.440/92, os §§ 5º e 6º.

Ocorre que o caput e §§ 1º e 2º do AL nº 33/2021, possuem a mesma redação dos dispositivos legais vigentes da Lei nº 1.440/92, e assim não deveriam constar no AL.

Além deste fato, no Autógrafo de Lei nº 33/2021, não consta dispositivo revogando expressamente os §§ 5º e 6º da Lei nº 1.440/92, logo, sugerimos que este artigo também seja vetado, em razão de vícios em sua forma.

Mediante o exposto, em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, se impõe a **Decisão do veto** ao Autógrafo de Lei nº 33/2021, que *“Altera a Lei nº 1.440, de 20 de outubro de 1992, para dispor sobre as licenças maternidade e paternidade em caso de natimorto ou de aborto não criminoso, altera o prazo de concessão da licença paternidade e dá outras providências”*, que ora submeto à apreciação dessa Casa de Leis, o que faço com fulcro nos artigos 38, §1º e 53, V, da Lei Orgânica Municipal.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da manutenção do presente **VETO** por esta Casa Legislativa.

Castelo/ES, 28 de junho de 2021.

  
**JOÃO PAULO SILVA NALI**  
Prefeito Municipal de Castelo/ES